Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2578/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/56316/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1651951
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** NEILO SOUZA CUNHA (FALECIDO)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – COMANDO CONSTITUCIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Mesmo não sendo o ordenador de despesas, o fato de estar à frente da pasta administrativa implica o dever de encaminhamento dos documentos sob sua posse. Porém, verificado o falecimento do recorrente, a penalidade imposta deve ser extinta, em face de seu caráter personalíssimo, conforme comando constitucional e enunciado da Súmula n. 41 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Neilo Souza Cunha**, Ex-prefeito do Município de Figueirão, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e **excluir** a multa descrita no item 4 do **AC 02-957/2015**, com o consequente arquivamento do processo em epígrafe, diante do falecimento do recorrente.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Neilo Souza Cunha*, ex-Prefeito do *Município de Figueirão/MS*, em face da deliberação AC02 – 957/2015, que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos a esta Corte, pertinentes ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 9/2011 –,* ao *Contrato nº 11/2011* e aos Termos Aditivos de nº 1 a 7.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito no sentido de ser extinta a sanção.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 37).

Os autos foram encaminhados ao núcleo técnico e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, sendo que ambos consignaram o falecimento do recorrente e a necessidade de se excluir a multa por essa razão (f. 40 e f. 47).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Acórdão 02-957/15 encontra-se acostado aos autos TC/56316/2011, sendo que a matéria objeto de apreciação pelo Relator referia-se ao procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 9/201,* à formalização do *Contrato nº 11/2011*e aos sete Termos Aditivos, celebrados pelo Município de Figueirão/MS, durante a gestão do então Prefeito Getúlio Furtado Barbosa.

Ocorre que na análise dos procedimentos restaram ausentes documentos obrigatórios à regular instrução processual que, mesmo após as intimações levadas a termo nos autos, tanto para o Ordenador citado, quanto para o ex-Prefeito, ora recorrente, não foram trazidos a este Tribunal.

Assim os termos da referida deliberação:

> “1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Z. Paes Rodrigues - ME., CNPJ/MF nº 10.678.054/0001-64, por seu Representante, Senhor Zilmárcio Paes Rodrigues, CPF/MF nº 419.536.902- 97, como contratada, em face do defeito na instrução

> processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE- 7812/2012, infringindo, pois, as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização dos Primeiro Termo Aditivo (fls. 426/428), Segundo Termo Aditivo (fls. 431/433), Terceiro Termo Aditivo (fls. 436/438), Quarto Termo Aditivo (fls. 441/442), Quinto Termo Aditivo (fls. 444/446), Sexto Termo Aditivo (fls. 448/450) e Sétimo Termo Aditivo (fls. 452/454), tendo em vista referidos instrumentos estarem desprovidos das justificativas e Pareceres Jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; 3. (...); 4. **Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF/MF nº 693.034.521-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;**

Observo, portanto, que a multa aplicada decorreu da falha na instrução processual, em que pesem as intimações levadas a termo nos autos principais, todavia, o recorrente não era o Ordenador, mas tinha o dever do encaminhamento por estar à frente da pasta administrativa em questão.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 21 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – DO PEDIDO E DAS RAZÕES DO VOTO

Em suas alegações argumentou que a multa aplicada em razão da irregularidade no certame não deve prospera, posto que não fora o Ordenador da Despesa, inclusive porque não estava mais à frente da Administração Pública quando fora intimado.

A 5ª Inspetoria emitiu a análise 26892/2016 de f. 40 no sentido de dizer que, embora os argumentos não tenham tido o condão de isentar a aplicação da multa, com o falecimento do recorrente a penalidade deve ser extinta por comando constitucional (art. 5º, inciso XLV) e em conformidade com o enunciado desta Corte (Súmula 41).

O Ministério Público de Contas, igualmente, diante da comprovação do falecimento do recorrente em outros processos que tramitaram perante esta Corte de Contas, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face dos argumentos apresentados, e pela exclusão da multa em face do caráter personalíssimo da mesma (Par 14305/2019 – f. 47).

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao núcleo técnico e ao *parquet*, uma vez que é cediço a ocorrência do falecimento do ora recorrente no ano de 2016, com certidões de óbitos que vieram instruir outros processos que tramitaram por esta Corte.

Razão também assiste ao *parquet* na fundamentação da exclusão da multa diante de seu caráter personalíssimo, inclusive porque com o falecimento ocorre a extinção da responsabilidade e a impossibilidade de cobrar ou aplicar a sanção.

No caso em tela, ainda que os argumentos trazidos pelo recorrente em sede do presente Recurso Ordinário, interposto no ano de 2015, não tenham sido capazes de alterar o julgamento do AC 02-957/2015, fato é que a sanção deve ser extinta e o processo em epígrafe arquivado.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e exclua a multa descrita no item 4 do AC 02-957/2015, com o consequente arquivamento do processo em epígrafe, diante do falecimento do recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e excluir a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RSB
SETAC/BFJV/dssm